



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO
PARANÁ LTDA. e MASSA FALIDA DO HOSPITAL XV LTDA** por sua
Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA** nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência
supracitada, vem, à presença de V. Excelência expor e requerer o que segue:

I – CIÊNCIA DO TERMO DE PENHORA

A Administradora Judicial manifesta ciência do termo de penhora do
mov. 12976.1, advinda do processo 0027491-19.2023.8.16.0013, de Execução
Fiscal do Município de Curitiba, a qual requer seja anotado pela Serventia.

Outrossim, quanto ao pedido de habilitação advindo do processo de
0016081-45.2014.8.16.0185, ajuizado pelo Município de Curitiba/PR, requer seja
determinada a expedição de ofício que a Habilitação dos créditos de impostos
Municipais deve obedecer ao rito do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.



II – OITIVA DO FALIDO – ART. 104 DA LEI 11.101/2005

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005¹, a Administração Judicial informa que, em 7 de abril de 2026, realizou, de forma telepresencial, a oitiva do representante legal das Falidas, Sr. José Lazzarotto de Melo e Souza, assistido por seu procurador constituído.

Na ocasião, o representante legal respondeu aos questionamentos formulados pela Administração Judicial, nos termos do referido dispositivo legal, tendo sido devidamente advertido acerca de seus deveres legais, bem como das consequências decorrentes do eventual descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 11.101/2005.

Assim, requer a juntada aos autos do termo de oitiva correspondente, para os fins legais pertinentes.

III – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS – ART. 99, §3º DA LEI 11.101/2005

A Administradora Judicial, desde sua nomeação, vem empregando todos os esforços necessários ao regular prosseguimento do feito falimentar, observando os comandos judiciais já proferidos, os prazos fixados por este Juízo e os deveres previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Em atendimento ao item “d.2” da decisão de mov. 12886, bem como em cumprimento ao disposto no art. 99, §3º², da Lei nº 11.101/2005, apresenta,

¹ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...)

² § 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei.



nesta oportunidade, o Plano de Realização de Ativos da Massa Falida. A Administração Judicial informa que todos os bens até então identificados foram devidamente arrecadados, conforme consta do Auto de Arrecadação juntado ao mov. 12967 e 13151.

Outrossim, nos termos do item XII da decisão de mov. 13184, foi nomeada a empresa Projepav Engenharia como avaliadora judicial, incumbida da avaliação dos ativos arrecadados, etapa prévia e indispensável à futura alienação judicial dos bens.

Ainda, conforme consignado na referida decisão, após a conclusão das avaliações será oportunamente indicado leiloeiro judicial para condução dos procedimentos de alienação.

No caso concreto, contudo, a Administração Judicial destaca que o Plano de Realização de Ativos foi estruturado em consonância com os fundamentos constantes da decisão de decretação da falência de mov. 12886, especialmente no que se refere à continuidade provisória das atividades hospitalares e à necessidade de preservação do valor econômico do estabelecimento empresarial enquanto unidade produtiva organizada.

Conforme expressamente consignado por este d. Juízo, a manutenção provisória das atividades hospitalares visa a preservar não apenas os ativos tangíveis das Falidas, mas também relevantes ativos intangíveis, tais como marca, estrutura operacional, rede conveniada, capacidade instalada e organização empresarial, circunstâncias que justificam a alienação preferencial do hospital em funcionamento, mediante venda em bloco da operação hospitalar, nos termos dos artigos 140 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.



Dessa forma, o Plano de Realização de Ativos apresentado prevê, como modalidade preferencial de alienação, a venda do estabelecimento empresarial em bloco, compreendendo os bens corpóreos e incorpóreos necessários à continuidade da operação hospitalar, observadas as disposições legais aplicáveis, inclusive quanto à ausência de sucessão prevista no artigo 141 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial destaca, ainda, que o plano apresentado observa os princípios da maximização do valor dos ativos arrecadados, da preservação da utilidade econômica da unidade produtiva organizada, da celeridade processual e da proteção dos interesses da coletividade de credores.

Assim, apresenta o Plano de Realização de Ativos anexo, requerendo sua homologação por este d. Juízo.

IV – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO TRABALHISTA

À época da decretação da falência, encontrava-se vigente o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as Falidas e a **Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica** (CNPJ n.º 23.601.780/0001-20), escritório de advocacia que vinha prestando assessoria jurídica integral às devedoras desde setembro de 2019, abrangendo demandas trabalhistas, cíveis e fiscais, pelos honorários mensais de R\$ 36.177,59 (trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme contrato original e aditivo celebrado em 31.08.2023.

Em razão da continuidade das atividades hospitalares e da absoluta necessidade de manutenção do patrocínio nas demandas em curso, que, à data da





quebra, somavam 840 (oitocentas e quarenta) ações judiciais (573 trabalhistas e 267 cíveis/fiscais), o escritório MAIA & MARCUZZO manteve integralmente sua atuação imediatamente após a decretação da falência, dando continuidade ao atendimento jurídico das Falidas sem solução de continuidade.

No dia 08/04/2026, as demandas cíveis e fiscais foram substabelecidas à Administradora Judicial, sendo que, a partir desta data, o referido escritório patrocinou tão somente as demandas trabalhistas, justificada pela necessidade de contratação de escritório terceirizado, conforme requerido em petição de mov. 13179.

Sendo assim, os serviços foram prestados em dois períodos distintos:

- (i) de **17/03/2026 a 08/04/2026**: atuação integral nas demandas trabalhistas, cíveis e fiscais, em escopo equivalente ao contrato anterior à falência, totalizando 896 (oitocentas e noventa e seis) demandas sob acompanhamento;
- (ii) de **09/04/2026 a 19/05/2026**: atuação restrita às demandas trabalhistas, em número aproximado de 596 (quinhentas e noventa e seis) demandas, período durante o qual as demandas cíveis e fiscais foram retiradas do escopo de atuação do escritório.

Ao longo do período de atuação pós-falência, o escritório também acompanhou os inquéritos em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho e prestou consultoria jurídica de apoio à gestão provisória.

Considerando que é inegável o trabalho realizado, foi formulada uma proposta de composição para pagamento do saldo devedor, formulada pelo Dr. Guilherme G. da Maia por e-mail enviado em 07.05.2026, sobre a qual a Administração Judicial nada tem a opor, requerendo seja homologada pelo Juízo.



O valor devido é de R\$ 51.855,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), discriminado nos seguintes termos:

Período	Escopo	Valor (R\$)
17.03.2026 a 30.04.2026	Integral (trabalhista, cível e fiscal) até 08/04; exclusivamente trabalhista de 09/04 a 30/04	R\$ 36.177,59
01.05.2026 a 19.05.2026	Exclusivamente trabalhista (proporcional)	R\$ 15.677,41
TOTAL		R\$ 51.855,00

Recorda-se que o escritório Maia & Marcuzzo atuou como auxiliar da Massa Falida até que fosse definida a contratação de escritório terceirizado.

O contrato firmado anteriormente à falência continuou vigente, portanto, considerando o volume de 840 ações em curso à data da quebra, acrescido da perspectiva de ingresso de novas reclamações trabalhistas em razão das demissões já realizadas. Demonstra-se, portanto, cabalmente a necessidade e a utilidade dos serviços prestados.

Os valores ora requeridos foram objeto de proposta expressa formulada pelo escritório (e-mail de 07.05.2026) sobre a qual a Administradora Judicial nada tem a opor. Com efeito, a metodologia de cálculo adotada é coerente com os parâmetros contratuais previamente pactuados e proporcional ao volume de trabalho efetivamente prestado, não havendo qualquer irregularidade ou exorbitância nos valores propostos:





(i) Para o **período de 17.03 a 30.04.2026**: adotou-se como referência o valor mensal contratado à época da falência (R\$ 36.177,59), que remunera período equivalente a aproximadamente 45 dias de atuação — 23 dias de acompanhamento integral (até 08/04) e 22 dias de acompanhamento exclusivamente trabalhista (09 a 30/04). O escritório optou por tratar ambos os meses como um único pacote fechado nesse valor, em benefício da Massa Falida, em vez de apurar os valores de forma proporcional e individualizada, o que resultaria em montante superior.

(ii) Para o **período de 01.05 a 19.05.2026**: aplicou-se o valor mensal acordado para acompanhamento exclusivo das trabalhistas (R\$ 27.000,00) de forma proporcional aos 19 dias trabalhados ($R\$ 27.000,00 \div 31 \text{ dias} \times 19 \text{ dias} = R\$ 16.548,39$), tendo o escritório, novamente, optado por valor inferior (R\$ 15.677,41), demonstrando postura colaborativa com os interesses da Massa.

Diante do exposto, requer a Administradora Judicial que V. Exa. se digne a homologar a proposta formulada pela Massa Falida, dos honorários advocatícios extraconcursais devidos ao escritório Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica no valor total de R\$ 51.855,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), conforme discriminado acima.

V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência do termo de penhora do mov. 12976, a ser anotado pela Serventia;

ii) requer a expedição de ofício ao Juízo da Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, referente ao processo



0016081-45.2014.8.16.0185, ajuizado pelo Município de Curitiba/PR, informando que a Habilitação dos créditos de impostos Municipais deve obedecer ao rito do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005;

iii) requer a juntada do termo de oitiva do representante legal das Falidas, em atendimento ao art. 104 da Lei nº 11.101/2005;

iv) apresenta o Plano de Realização de Ativos anexo, para os fins do art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual requer seja homologado, nos termos propostos.

v) a autorização do pagamento, pela Massa Falida, dos honorários advocatícios extraconcursais devidos ao escritório Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica no valor total de R\$ 51.855,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), conforme discriminado acima, pelos termos expostos.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



TERMO DE COMPARECIMENTO PREVISTO NO ART. 104 DA LEI 11.101/05

HOSPITAL XV LTDA e
INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA

AUTOS 0012912-74.2019.8.16.0185

No dia 7 de abril de 2026, às 10 horas, por meio de reunião virtual realizada através do link <https://us06web.zoom.us/j/86960974384?pwd=kuFfaRbDbGTLdFpk06kkmab78leRYj.1>, compareceu o representante legal da empresa falida, Sr. José Lazzarotto de Melo e Souza, acompanhado de seu advogado, Dr. Aguinaldo Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/PR sob n.º 56.525, e a Administradora Judicial, representado pela advogada Suzana Valenza Manocchio, inscrita na OAB/PR sob n.º 30.544, tudo a fim de dar cumprimento ao art. 104 da Lei 11.101/2005, referente ao processo de Falência n.º 0012912-74.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, das empresas HOSPITAL XV LTDA E INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.

Questionado sobre suas informações pessoais, o representante da empresa assim respondeu: *José Lazzarotto de Melo e Souza, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 056.679.849-20, residente e domiciliado na Rua 3000, nº 256, em Balneário Camboriú/SC.*

Quando questionado sobre as causas determinantes da Falência da empresa, afirmou que *cerca de 15 (quinze) anos atrás, foi realizada uma auditoria que indicou que a dívida do Hospital girava entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e que esses valores se mostravam compatíveis com sua capacidade financeira à época. Ocorre que após alguns meses foi realizada nova auditoria, a qual apontou que o passivo da*

1

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: e99aaec62919c2944ff976fa42fdc622eca2790098d911c20d5c86273f5f4259
Link de validação: <https://valida.ae/daf3ad58237aa928a6e170f10f435643df5bb019f06836220>





empresa, em verdade, superava os R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), valor que extrapolou muito aquilo que se apresentava inicialmente, e o hospital possuía uma taxa de ocupação muito baixa, de cerca de 40% a 50%, mostrando-se incompatível frente aos custos operacionais, o que agravou a situação financeira. Informou, ainda, que foi ajuizado pedido de recuperação judicial, contudo não foi possível o cumprimento do plano aprovado, razão pela qual a empresa optou por requerer sua autofalência.

Questionado sobre quem era(m) sócio(s) da empresa no momento da falência, o declarante informou que o sócio sou eu, e a outra sócia é a Sra. Ana Diva Iurk, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG n.º 1.981.831 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 500.131.499-20, que reside na Estrada Salto Sumidouro, nº 191, Bocaiuva do Sul/PR.

Questionado sobre quem era o responsável pela escrituração dos livros contábeis da empresa na época da Falência, informou o nome da Sra. Patrícia Maria Diniz, portadora do RG n.º 7.557.092-9 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF n.º 024.731.499-41, sócia e contadora responsável da Mabmed Mabmed Contabilidade e Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.593.520/0001-20, com sede na Rua Francisco Rocha, nº 2125, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80.710-540.

Questionado sobre a existência de instrumentos de mandatos que tenham sido outorgados em nome da empresa falida, além daqueles outorgados aos escritórios de advocacia responsáveis pela falência e pelas demandas trabalhistas, respondeu que *não, somente a estes advogados.*

Questionado sobre a existência de bens imóveis da empresa falida, informou que *a empresa possui o imóvel do Hospital, e os terrenos anexos ao Hospital.*

Questionado se o representante legal faz ou fazia parte de alguma outra sociedade empresarial, informou que *possui apenas seu consultório, que em*

2

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS





razão da sua idade avançada, lá exerce pouca atividade, O nome do consultório em questão é Consultório Médico J. Lazzarotto de Melo e Sousa S.S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.405.172/0001-32, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2860, Curitiba/PR, CEP 80.220-000.

Questionada sobre suas contas bancárias pessoais, informou que além das contas bancárias já informada nos autos, possui apenas mais uma conta pela qual recebe seus proventos de aposentadoria.

Por fim, informa que o representante legal da empresa foi alertado de todos os incisos, ressalvas e deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/05, dos quais exarou ciência. Nada mais sendo dito ou considerado, foi lavrada a ata e o presente termo foi assinado.

 **SIGNATÁRIO**
Assinado eletronicamente por
Suzana Valenza Manocchio
Data: 08/06/2026 21:42
#3c1916f53fd711f1bb8342010a2b6020

ADMINISTRADORA JUDICIAL
Suzana Valenza Manocchio
OAB/PR 30.544

 **SIGNATÁRIO**
Assinado eletronicamente por
José L. De M. E Souza
Data: 27/04/2026 12:24
#3c0591bd3fd711f1bb8342010a2b6020

REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA
José Lazzarotto de Melo e Souza
CPF/MF 056.679.849-20

 **SIGNATÁRIO**
Assinado eletronicamente por
Aginaldo Ribeiro Júnior
Data: 29/04/2026 14:35
#3c0fc16a3fd711f1bb8342010a2b6020

Aginaldo Ribeiro Júnior
OAB/PR 56.525





PLANO DE REALIAÇÃO DE ATIVOS

Autos nº 0012912-74.2019.8.16.0185

FALIDAS: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. e
HOSPITAL XV LTDA

Juízo: 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Administradora Judicial: CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E
SERVIÇOS LTDA.

I – ARRECADAÇÃO DE BENS

A Administradora Judicial informa que, para os devidos fins deste plano de realização de ativos (PRA), os bens considerados serão aqueles constantes no auto de arrecadação juntados aos movs. 12967 e 13151, bem como outros bens móveis que possam ser localizados e arrecadados no curso do processo.

II – PREVISÃO LEGAL E MODALIDADES DE REALIZAÇÕES DO ATIVO

Efetuada a arrecadação por esta Auxiliar, a lei prevê a avaliação dos bens. Após, deve ter início o processo de venda dos ativos, na forma do artigo 140 da Lei 11.101/2005.

Tal dispositivo prevê a venda através de uma das quatro formas estabelecidas, de acordo com a seguinte ordem de preferência: (i) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco (inciso I); (ii) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente (inciso II); (iii) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos





estabelecimentos do devedor (inciso III); e (iv) alienação dos bens individualmente considerados (inciso IV).

Ainda, o artigo indica especificações próprias, tais como a possibilidade de realização do ativo, se conveniente ou em razão de oportunidade, por mais de uma forma de alienação (art. 140, §1.º, LREF); o início das tentativas de vendas independentemente da formação do quadro geral de credores (art. 140, §2.º, LREF); a possibilidade de transferência de contratos específicos das empresas falidas, uma vez que o objeto da venda será o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção (art. 140, §3.º, LREF) e a previsão de que, nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo (art. 140, §4.º, LREF).

Por sua vez, o artigo 141 da LREF indica que, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o subsequente artigo 142, todos os credores, observada a ordem de preferência definida no artigo 83 do mesmo diploma, sub-rogam-se no produto da realização do ativo (inciso I), e que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, salvo quando o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido, parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida ou ainda identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Quanto às modalidades, o artigo 142 prevê a realização da venda: (i) por leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (ii) por processo competitivo organizado





promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; ou (iii) por qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei.

Já o artigo 143 trata da previsão de apresentação de impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, para quaisquer das modalidades de alienação referidas no artigo 142, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, as decidirá e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

As impugnações que se apresentarem baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do mesmo, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido, sendo que esta oferta vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. Caso haja mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil.

O artigo 144 e seu correlato 144-A preveem que, em havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no artigo 142 desta Lei. Além disso, em sendo frustrada a tentativa de



venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Caso não haja interessados em serem donatários, poderão, então, ser devolvidos aos falidos.

Há ainda, de acordo com a previsão do artigo 145, por deliberação tomada nos termos do artigo 42 da Lei, a possibilidade de os credores poderem adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital, observando-se as regras do artigo 141.

Por fim, como regras gerais, a lei ainda dispensa a Massa Falida da apresentação de certidões negativas para qualquer modalidade de realização do ativo adotada (art. 146, LREF) e impõe que as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária (art. 147, LREF). Por fim, ainda determina que o Administrador Judicial fará constar do relatório de que trata a alínea “p” do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no artigo 149 desta Lei (art. 148, LREF).

III – O PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA:

Considerando as peculiaridades do presente caso, bem como os fundamentos constantes da decisão de mov. 12886, especialmente no tocante à continuidade provisória das atividades hospitalares e à necessidade de preservação do valor econômico do estabelecimento empresarial, a realização do



ativo observará, prioritariamente, a alienação do Hospital XV Ltda. e do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda. como unidade produtiva organizada, mediante venda em bloco da operação hospitalar.

A forma preferencial de alienação decorre da expressa manifestação do Juízo Falimentar no sentido de que a manutenção da atividade empresarial preserva não apenas os ativos tangíveis, mas também relevantes ativos intangíveis, tais como marca, estrutura operacional, rede conveniada, capacidade instalada, contratos operacionais e organização empresarial, os quais possuem valor econômico significativo e integrado.

Assim, nos termos dos artigos 140, I, 140, §3.º, e 142 da Lei 11.101/2005, a alienação buscará, prioritariamente, a transferência do estabelecimento empresarial em funcionamento, compreendendo os bens corpóreos e incorpóreos necessários à continuidade da operação hospitalar, observadas as disposições legais aplicáveis e a ausência de sucessão prevista no artigo 141 da LREF.

A continuidade provisória das atividades hospitalares permanecerá sob a gestão provisória do Sr. José Lazzarotto de Melo e Souza, subordinado à Administradora Judicial, conforme determinado na decisão de mov. 12886, até a efetiva alienação do ativo em bloco ou ulterior deliberação judicial.

III. a- HIPÓTESE PREFERENCIAL: LEILÃO JUDICIAL

Indica-se, no presente caso, como modalidade preferencial de realização do ativo, a alienação judicial do estabelecimento empresarial em bloco, compreendendo a operação hospitalar das Falidas, mediante leilão judicial



eletrônico, presencial ou híbrido, nos termos dos artigos 140, I, e 142, I, da Lei 11.101/2005.

A alienação buscará preservar a unidade produtiva organizada, abrangendo, na medida da viabilidade jurídica e operacional, os bens móveis, equipamentos hospitalares, estrutura operacional, ativos intangíveis, contratos eventualmente transferíveis, marcas, sistemas e demais elementos necessários à continuidade da atividade hospitalar, observadas as autorizações regulatórias e os limites legais aplicáveis.

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou esta Administradora Judicial entenderem pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do artigo 887, caput, §§1.º e 2.º do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando conferir maior celeridade e efetividade ao procedimento.

Nos termos da legislação aplicável, opina que a alienação ocorra em 2 (duas) praças sucessivas, respeitando-se o intervalo máximo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas, sendo a primeira pelo valor da avaliação e a segunda por 50% do valor da avaliação. Ainda, deverá ser observada a data limite de 05/10/2026, em conformidade com a contagem estabelecida pelo artigo 99, §3.º, da Lei de Falências.

Nesse contexto, prevê-se a realização de duas hastas públicas, observados os seguintes critérios:



- **1ª HASTA PÚBLICA:** alienação da operação hospitalar em bloco, pelo valor da avaliação da unidade produtiva organizada;
- **2ª HASTA PÚBLICA:** alienação da operação hospitalar em bloco, com lances mínimos equivalentes à metade da avaliação, caso frustrada a primeira tentativa;

Ainda que a lei tenha previsão de três praças, considerando a função social do ativo a ser vendido, opina sejam realizadas, inicialmente, apenas duas praças, cujas datas serão oportunamente informadas, conforme a disponibilidade do Sr. Leiloeiro, a ser indicado pelo Juízo, após a avaliação.

Importante destacar que, até a efetiva alienação, os ativos permanecerão vinculados à continuidade operacional das Falidas, sob a guarda e responsabilidade do Sr. José Lazzarotto de Melo e Souza, considerando a continuidade das atividades hospitalares deferida pelo Juízo Falimentar na decisão de mov. 12886, na condição de gestor provisório subordinado à Administradora Judicial. Salienta-se que o referido gestor assinou os autos de arrecadação juntados aos movs. 12967 e 13151.

Na hipótese de restarem frustradas as tentativas de alienação da unidade produtiva organizada em bloco, a Administradora Judicial poderá submeter ao Juízo proposta subsidiária de alienação fracionada dos ativos, inclusive mediante venda de bens individualizados ou por unidades autônomas, observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 140 da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, para melhor visualização, apresenta-se o cronograma simplificado do plano:



Passos	Descrição	Movimento processual	Data (realizada ou prevista)	Status
1	Arrecadação de bens	Mov. 12967 e mov. 13151	06/04/2026	cumprido
2º	Nomeação de avaliador	Mov. 13184	15/05/2026	cumprido
2	Nomeação de leiloeiro			Não cumprido
3	Avaliação da unidade produtiva organizada e dos ativos arrecadados			Não cumprido
4	1ª hasta pública de leilão eletrônico – alienação da operação hospitalar em bloco pelo valor da avaliação		05/10/2026	Não cumprido
5	2ª hasta pública de leilão eletrônico – alienação da operação hospitalar em bloco por no mínimo metade da avaliação		20/10/2026	Não cumprido

III. b – PROVIDÊNCIA EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE VENDA:

Caso sejam frustradas todas as tentativas de alienação da unidade produtiva organizada e demais modalidades de venda requeridas no processo, a Administradora Judicial poderá promover outras providências em relação aos bens arrecadados, inclusive mediante apresentação de plano alternativo de realização dos ativos, observadas as modalidades previstas nos artigos 142, 144 e 145 da Lei 11.101/2005, submetendo-se eventual proposta à apreciação do Juízo.

É o que se propõe e requer.

Curitiba, 8 de junho de 2026.



CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

Representada por Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515



MAIA & MARCUZZO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios

Por este instrumento particular de contrato, doravante referido simplesmente como "Contrato", as partes:

Hospital XV Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.530.518/0001-07, com sede na rua XV de Novembro, nº 2.223, Alto da Rua XV, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.045-275, neste ato por meio de seu representante legal, **Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 550, Alto da Glória, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80060-190, neste ato por meio de seu representante legal e **Jose Lazarotto de Melo e Souza**, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF sob nº 056.679.849-20 e CRM-PR sob nº. 2.342, residente e domiciliado a Rua Dycesar Playsant, nº. 83 - Jardim Social, CEP 82.520-360, Curitiba - PR, todos doravante referidos simplesmente **CONTRATANTES**, e

Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 23.601.780/000120 e na OAB/PR sob nº. 4.454, com sede a Rua Senador Xavier da Silva, nº 488, cj 203, São Francisco, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-060, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, acordam em ajustar os critérios a seguir definidos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O objeto do presente Contrato consiste na prestação de serviços jurídicos, assessoria e consultoria jurídica empresarial por parte do **CONTRATADO**, definidos como:

- (i) Elaboração de documentos, pareceres e contratos comerciais em geral;
- (ii) Consultoria jurídica aos **CONTRATANTES**;
- (iii) Patrocínio em processos e procedimentos administrativos e judiciais, na esfera cível em geral, trabalhistas, e tributários, bem como acompanhamento dos mesmos junto aos órgãos competentes, limitados ao número de até 800 (oitocentos) processos;
- (iv) Outros temas e trabalhos que sejam necessários para as atividades da empresa, e que não estejam expressamente previstos deste Contrato, desde que haja expressa e mútua concordância entre as Partes ora contratantes.

1.2 Com a presente contratação, o **CONTRATADO** passará a patrocinar e responder pelos interesses dos **CONTRATANTES** nas demandas que lhe forem outorgadas e comprovadamente recebidas a partir desta data - bastando para tanto o simples aceite formal confirmando o recebimento, assim como naquelas demandas que já estejam em trâmite.

Rua Senador Xavier da Silva, n.º 488, 2º andar, Conj. 203, CEP 80530-060 - Curitiba/PR
Fone/fax: 55 (41) 3501-4746



MAIA & MARCUZZO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



1.2.1. Não poderá ser imputada responsabilidade ao CONTRATADO, em hipótese alguma, quanto aos prazos, estratégias processuais, e providências adotadas anteriores a assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1 Pela utilização dos serviços descritos na cláusula "1.1", os CONTRATANTES se obrigam a pagar ao CONTRATADO mensalidades no importe R\$ 19.404,00 (dezenove mil quatrocentos e quatro reais) referente a cada mês trabalhado, doravante referido simplesmente "Remuneração Mensal", e pelo tempo que estiver vigente o presente Contrato, totalizando o valor de R\$ 698.544,00 (seiscentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

2.1.1. A Remuneração Mensal estipulada na cláusula 2.1. deverá ser paga pelos CONTRATANTES ao CONTRATADO, mensalmente, até o 5º dia útil, através de depósito bancário no banco Santander, em conta corrente de n.º 13003400-9, agência 3335 de titularidade do CONTRATADO..

2.1.2. A primeira Remuneração Mensal deverá ser paga no mês subsequente a assinatura do presente contrato.

2.1.3. O inadimplemento das Remunerações Mensais na forma estipulada nesta Cláusula Segunda, facultará ao CONTRATADO a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, além de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo IGP-M, ou outro índice semelhante na sua falta.

2.1.4. Pagando o valor mensal até o dia 10 (dez) de cada mês, o CONTRATADO concede desconto de 12% (doze por cento) sobre o valor da mensalidade, ficando o primeiro ano no valor de R\$ 17.075,52 (dezesete mil setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

2.2 Na eventualidade do número de processos sob patrocínio do CONTRATADO exceder a quantia prevista no item "iii" da cláusula 1.1, os CONTRATANTES pagarão o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por processo excedente. Em qualquer das hipóteses será preservado o pagamento das parcelas já acordadas, e ainda remanescentes.

2.3 A remuneração oriunda do presente Contrato diz respeito aos serviços jurídicos definidos na cláusula primeira. A remuneração em virtude de outras matérias diversas daquelas descritas na cláusula primeira, deverão ser negociadas pelas partes caso a caso.



MAIA & MARCUZZO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



2.4 Na hipótese do CONTRATADO vir a representar os interesses da CONTRATANTE em ação judicial, fica desde logo ajustado que o outorgado receberá o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor de eventual proveito econômico, à título de honorários contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA - DESPESAS

3.1 Todas as despesas incorridas pelo CONTRATADO relativas aos serviços deste Contrato, tais como, viagens, gastos extraordinários com telefonemas, fotocópias, autenticações, taxas e emolumentos governamentais, estacionamentos, serviços de courier e postagem, serão pagos pelos CONTRATANTES, mediante comprovação hábil apresentada pelo CONTRATADO, não sendo considerado o reembolso como pagamento de honorários.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO E RESCISÃO

4.1 O presente Contrato é firmado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da sua assinatura, sendo que a não manifestação em contrário no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término será considerado o contrato renovado automaticamente por igual período;

4.2 As Partes poderão de mútuo acordo rescindir o presente Contrato a qualquer tempo, bastando para tanto a comunicação prévia e escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo aos CONTRATANTES o pagamento de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor remanescente do contrato.

4.3 Não havendo renovação formal pelas partes, o contrato será atualizado a cada 12 (doze) meses pelo IGP-M, a fim de reequilibrar o presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 As informações, conhecimentos técnicos, administrativos e comerciais, demais dados e documentos, inclusive os relacionados a subsidiárias, filiais, sociedades coligadas e a clientes, a que o CONTRATADO, seus empregados, prepostos e colaboradores tenham acesso em virtude de execução deste Contrato, inclusive os revelados de forma verbal, são considerados confidenciais.

5.2 A confidencialidade instituída na cláusula 5.1 perdurará durante o lapso temporal em que viger este negócio jurídico, e seus efeitos se estenderão *ad eternum*.

5.3 O descumprimento dos preceitos previstos nas cláusulas 5.1 e 5.2 sujeitará o CONTRATADO a indenizar os CONTRATANTES em perdas e danos a serem apurados judicialmente.



MAIA & MARCUZZO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



5.4 A tolerância de qualquer falta ou descumprimento de obrigação não implica alteração do Contrato, nem induz novação.

5.5 Sendo necessária demanda judicial para reclamar qualquer direito decorrente deste Contrato, a Parte que der motivo ficará obrigada, além das penalidades acima previstas, ao pagamento dos honorários de advogado da Parte vencedora, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, além de todas as despesas com o ajuizamento de qualquer feito.

5.6 O presente Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus herdeiros e sucessores, sem prejuízo das possibilidades de rescisão previstas neste instrumento.

5.7 O presente contrato revoga contratações anteriores por escrita e verbais, com exceção dos eventuais valores inadimplidos que deverão ser quitados pelos CONTRATANTES solidariamente.

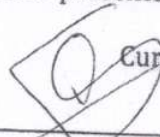
5.8 Os CONTRATANTES autorizam desde logo a retenção pelo CONTRATADO de eventuais valores levantados judicialmente de sua titularidade para quitação de honorários deste contrato e dos contratos anteriores firmados com seus representantes legais Bruno Marcuzzo, inscrito no CPF sob nº. 058.467.239-00 e Guilherme Gonçalves da Maia, inscrito no CPF sob nº. 058.507.759-27, nos termos do Artigo 368 do Código Civil.

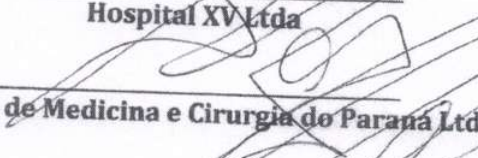
CLÁUSULA SEXTA - FORO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

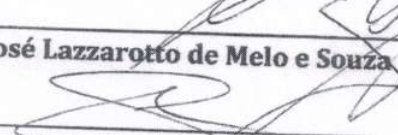
6.1 Para conhecer as questões oriundas deste Contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E, por estarem assim acertadas, firmam o presente Instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

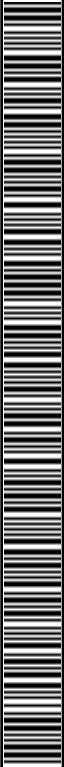
Curitiba, 09 de setembro de 2019.


Hospital XV Ltda


Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda


José Lazzarotto de Melo e Souza


Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica



MAIA & MARCUZZO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios

Por este aditivo ao instrumento particular de contrato firmado em 09 de setembro de 2019, doravante referido simplesmente como "Aditivo", as partes:

Hospital XV Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.530.518/0001-07, com sede na rua XV de Novembro, nº 2.223, Alto da Rua XV, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.045-275, neste ato por meio de seu representante legal, **Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 550, Alto da Glória, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80060-190, neste ato por meio de seu representante legal e **Jose Lazarotto de Melo e Souza**, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF sob nº 056.679.849-20 e CRM-PR sob nº. 2.342, residente e domiciliado a Rua Dycesar Playsant, nº. 83 - Jardim Social, CEP 82.520-360, Curitiba - PR, todos doravante referidos simplesmente **CONTRATANTES**, e

Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 23.601.780/000120 e na OAB/PR sob nº. 4.454, com sede a Rua Senador Xavier da Silva, nº 488, cj 202/203, São Francisco, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-060, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, acordam em ajustar os critérios a seguir definidos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1 Revolvem as partes alterar o valor do desconto mensal, que se refere a "Cláusula 2.1.4" do contrato original, sobre as mensalidades com vencimentos em 10/05/2020, 10/06/2020 e 10/07/2020, que a passam a vigorar conforme quadro abaixo:

Vencimento	Desconto	Valor com Desconto
10/05/2020	38,15%	R\$ 12.000,00
10/06/2020	33,01%	R\$ 13.000,00
10/07/2020	27,85%	R\$ 14.000,00

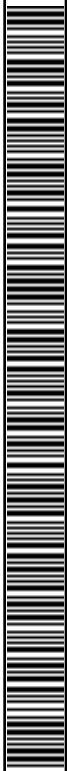
CLÁUSULA SEGUNDA - FORO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.1 As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas e vigentes.

2.2 Para conhecer as questões oriundas deste Contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E, por estarem assim acertadas, firmam o presente Aditivo, em quatro vias de igual teor e forma.

1



MAIA & MARCUZZO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Curitiba, 04 de maio de 2020.

Hospital XV Ltda

Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda

José Lazzarotto de Melo e Souza

Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica





Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios

Por este instrumento particular de aditivo ao contrato, doravante referido simplesmente como "Aditivo", as partes:

Hospital XV Ltda. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.530.518/0001-07, com sede na rua XV de Novembro, nº 2.223, Alto da Rua XV, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.045-275, neste ato por meio de seu representante legal, **Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda. – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 550, Alto da Glória, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80060-190, neste ato por meio de seu representante legal e **Jose Lazarotto de Melo e Souza**, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF sob nº 056.679.849-20 e CRM-PR sob nº. 2.342, residente e domiciliado a Rua Dycesar Playsant, nº. 83 – Jardim Social, CEP 82.520-360, Curitiba – PR, todos doravante referidos simplesmente **CONTRATANTES**, e

Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 23.601.780/000120 e na OAB/PR sob nº. 4.454, com sede a Av. Anita Garibaldi, nº. 850 – Sala 111-C, Cabral - Curitiba - PR, CEP 80.540-400, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, acordam em ajustar os critérios a seguir definidos.

Cláusula Primeira – Do Reajuste

1.1 Em comum acordo, as partes resolvem aditar a Cláusula 4.3 do Contrato firmado em 06 de setembro de 2019,

"4.3A remuneração mensal será atualizada a cada 12 (doze) meses pelo índice positivo do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou pelo IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), aplicável o que for maior, a fim de reequilibrar o presente contrato."

1.2 Para o reajuste previsto para o período de setembro de 2023 à agosto de 2024, aplicar-se-á o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) positivo acumulado nos termos do presente Aditivo.





Cláusula Segunda – Das Considerações Finais

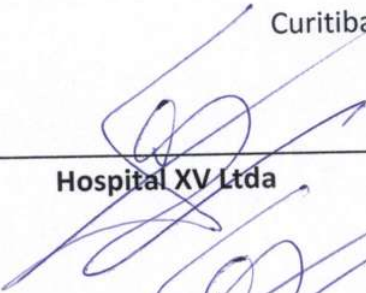
2.1 O presente aditivo revoga toda e qualquer comunicação anterior em contrário, escrita ou verbal, além de notificações, mantendo as demais cláusulas originais válidas e vigentes em todos os seus termos, desde que não revogadas expressamente.

2.2 O presente Instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

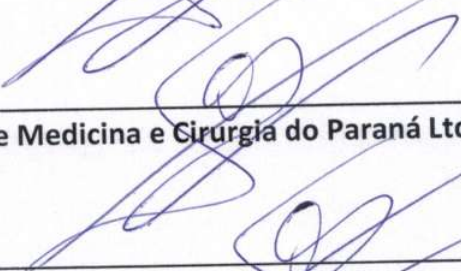
2.3 As partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste instrumento e seus termos, de acordo com o art. 219 do Código Civil Brasileiro, em formato eletrônico e/ou assinado pelas Partes por meio de certificados eletrônicos.

E por estarem assim, ajustada e contratadas, as partes assinam o presente Aditivo em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, para que produza todos os seus efeitos legais.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.



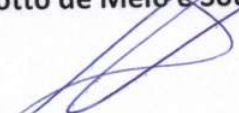
Hospital XV Ltda



Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda



José Lazzarotto de Melo e Souza



Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica





Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios

Por este aditivo ao instrumento particular de contrato firmado em 09 de setembro de 2019, doravante referido simplesmente como "Aditivo", as partes:

Hospital XV Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.530.518/0001-07, com sede na rua XV de Novembro, nº 2.223, Alto da Rua XV, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.045-275, neste ato por meio de seu representante legal, **Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 550, Alto da Glória, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80060-190, neste ato por meio de seu representante legal e **Jose Lazarotto de Melo e Souza**, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF sob nº 056.679.849-20 e CRM-PR sob nº, 2.342, residente e domiciliado a Rua Dycesar Playsant, nº. 83 - Jardim Social, CEP 82.520-360, Curitiba - PR, todos doravante referidos simplesmente **CONTRATANTES**, e

Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 23.601.780/000120 e na OAB/PR sob nº. 4.454, com sede a Rua Senador Xavier da Silva, nº 488, cj 202/203, São Francisco, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-060, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, acordam em ajustar os critérios a seguir definidos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1 Resolvem as partes alterar o item "(iii)" da Cláusula 1.1 do Contrato Original, que a partir da assinatura deste Aditivo terá a seguinte redação:

(iii) Patrocínio em processos e procedimentos administrativos e judiciais, na esfera cível, trabalhista e tributária, bem como acompanhamento dos mesmos junto aos órgãos competentes, limitados ao número de até 1.000 (mil) processos;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 O valor dos honorários mensais com vencimento a partir de setembro de 2024 passará a ser de R\$ 36.177,59 (trinta e seis mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

2.2 O desconto para pagamento pontual previsto na Cláusula 2.1.4 do Contrato Original passará a ser de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES FINAIS

3.1 As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas e vigentes.

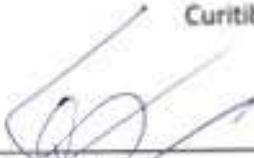
MAIA & MARCUZZO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



3.2 Para conhecer as questões oriundas deste Contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E, por estarem assim acertadas, firmam o presente Aditivo, em quatro vias de igual teor e forma.

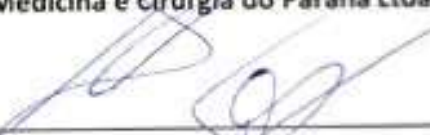
Curitiba, 31 de agosto de 2024.



Hospital XV Ltda



Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda



José Lazzarotto de Melo e Souza



Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica



anapaula@credibilita.adv.br

De: anapaula@credibilita.adv.br
Enviado em: terça-feira, 19 de maio de 2026 18:17
Para: 'Guilherme Maia'; 'alexandre@credibilita.adv.br'
Cc: 'Bruno Marcuzzo'; 'falenciahospitalxv@credibilita.adv.br'
Assunto: RES: Contrato de Prestação de Serviços Maia e Marcuzzo - Hospital XV e IMCP

Prezado Dr. Guilherme,
Boa tarde!

Venho, por meio deste, formalizar as tratativas mantidas nesta data, conforme contato telefônico previamente realizado, acerca dos honorários devidos em razão dos serviços jurídicos prestados após a decretação da falência do HOSPITAL XV e INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ, nos autos nº 0012912-74.2019.8.16.0185.

Os serviços foram prestados nas seguintes condições:

No período compreendido entre 18 de março de 2026 e 08 de abril de 2026, houve atuação integral nas demandas de natureza trabalhista, cível e fiscal, totalizando 896 (oitocentas e noventa e seis) ações sob acompanhamento.

No período subsequente, compreendido entre 19 de abril de 2026 e 18 de maio de 2026, a atuação restringiu-se exclusivamente às demandas de natureza trabalhista, em número aproximado de 596 (quinhentas e noventa e seis) demandas.

Com base no escopo dos serviços efetivamente prestados e nos parâmetros previamente pactuados, o montante total de honorários apurado é de **R\$ 51.855,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)**, assim discriminados:

- **R\$ 36.177,59 (trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)** — referentes ao período de março (18/03 a 31/03) e à integralidade do mês de abril, considerando que as demandas cíveis e fiscais foram retiradas do escopo de atuação a partir do dia 08 de abril de 2026;
- **R\$ 15.677,41 (quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos)** — referentes ao mês de maio, calculados de forma proporcional ao período de 1º a 19 de maio de 2026, com base no valor mensal enviado como proposta de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Manifestada a anuência de vocês quanto aos valores e condições ora apresentados, providenciaremos o peticionamento judicial cabível visando à obtenção de autorização para o pagamento dos honorários descritos.
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Att.





Ana Paula Mariani Notaroberto

Advogada

OAB/PR 66.310

Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda

(41) 3242-9009

De: Guilherme Maia <guilherme@maiaemarcuzzo.adv.br>

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2026 09:57

Para: 'anapaula@credibilita.adv.br' <anapaula@credibilita.adv.br>; 'alexandre@credibilita.adv.br' <alexandre@credibilita.adv.br>

Cc: Bruno Marcuzzo <bruno@maiaemarcuzzo.adv.br>; 'falenciahospitalxv@credibilita.adv.br' <falenciahospitalxv@credibilita.adv.br>

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços Maia e Marcuzzo - Hospital XV e IMCP

Prezada Dra. Ana Paula, bom dia!

Conforme solicitado, formalizado abaixo proposta referente aos valores em aberto à título de honorários.

Aproveito também para fazer algumas considerações que entendo pertinentes para termos o panorama mais preciso do trabalho prestado até o momento, pós a decretação da falência dos hospitais.

Primeiramente a considerar, mantivemos o atendimento integral do jurídico dos Hospital desde a falência— 17.03.2026 – até a data de 08.04.2026, quando então deixamos de acompanhar os processos cíveis e fiscais. A partir de então de 08.04.2026 então, ficamos exclusivamente com o acompanhamento das demandas trabalhistas, sejam judiciais, administrativas, e consultoria .

Deste modo, entendo que prestamos no período de 17.03.2026 à 08.04.2026 serviço em moldes muito semelhantes ao que vínhamos prestando antes da falência, o que resulta em um “parcial” relativo mês de março/2026 - aproximadamente 15 dias -, além de oito dias do mês de abril/2026. Lembro que nossos honorários contratados com o Hospital até a falência eram de R\$ 36.177,59, mensal, com desconto na hipótese de pagamento pontual. Por outro lado, para abril/2026 não podemos considerar o valor integral da proposta comercial ofertada para a continuidade no acompanhamento das trabalhistas – R\$ 27.000,00 – uma vez que, como pontuado, entendo que na prática trabalhamos nestes termos no período de 09.04.2026 até 30.04.2026.

Haja vista então essas peculiaridades que resultam em períodos “quebrados”, e visando a melhor solução para todos, penso que poderíamos fazer um pacote para fechar estes meses de março e abril de 2026, pautando no valor antigo do contrato.

Assim, para esses dois meses minha proposta seria de fecharmos em R\$ 36.177,59. O que corresponderia, como explanado e de forma objetiva, a cerca de 23 dias do acompanhamento integral prestado – incluindo cíveis, fiscais, até a revogação dos nossos poderes -, mais 22 dias de acompanhamento exclusivo trabalhista.

Com isso penso que resolveríamos esse retroativo, ficando daí a partir de agora – 01.05.2026 - vigendo o valor de R\$ 27.000,00 consignado na proposta, em caso de mês cheio.

Fico no aguardo da confirmação quanto ao aceite da proposta e do “ok” para encaminharmos a Nota Fiscal respectiva.

Qualquer dúvida ou algo mais, deixe-me saber.

Grato desde logo.





Guilherme Maia

Maia & Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica

Rua Anita Garibaldi, nº 850 – Cond. Empresarial Infinity -cj 111 – CEP 80.540-400 Curitiba/PR

☎ 55 (41) 3501-4746 ✉ bruno@maiaemarcuzzo.adv.br / www.maiaemarcuzzo.adv.br

De: Guilherme Maia

Enviada em: quinta-feira, 26 de março de 2026 17:16

Para: anapaula@credibilita.adv.br; alexandre@credibilita.adv.br

Cc: Bruno Marcuzzo <bruno@maiaemarcuzzo.adv.br>; falenciahospitalxv@credibilita.adv.br

Assunto: RES: Contrato de Prestação de Serviços Maia e Marcuzzo - Hospital XV e IMCP

Prezada Dra. Ana Paula, boa tarde!

À vista do que conversamos hoje logo cedo, encaminho em anexo proposta de honorários especificamente para a continuidade do acompanhamento da área trabalhista.

Em que pese a ideia seja do escritório de vocês contrair as demandas cíveis e fiscais, tomo a liberdade de deixar consignado aqui também uma proposta para incluirmos estas demandas no acompanhamento mensal do nosso escritório, juntamente com as trabalhistas. Caso tenham interesse neste sentido, sugiro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensais, a ser somado no valor consignado na proposta em anexo.

Qualquer dúvida ou algo mais que precise para darmos sequência no trabalho, deixe-me saber.

Grato desde logo.



Guilherme Maia

Maia & Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica

Rua Anita Garibaldi, nº 850 – Cond. Empresarial Infinity -cj 111 – CEP 80.540-400 Curitiba/PR

☎ 55 (41) 3501-4746 ✉ bruno@maiaemarcuzzo.adv.br / www.maiaemarcuzzo.adv.br

De: anapaula@credibilita.adv.br <anapaula@credibilita.adv.br>

Enviada em: quinta-feira, 26 de março de 2026 10:43

Para: Guilherme Maia <guilherme@maiaemarcuzzo.adv.br>; alexandre@credibilita.adv.br

Cc: Bruno Marcuzzo <bruno@maiaemarcuzzo.adv.br>; falenciahospitalxv@credibilita.adv.br

Assunto: RES: Contrato de Prestação de Serviços Maia e Marcuzzo - Hospital XV e IMCP

Dr. Guilherme,
Bom dia!

Agradeço o envio dos relatórios.

Se possível, como o doutor sugeriu, peço, por gentileza, que nos envie a pauta das demandas cíveis também.

Além disso, não localizei a proposta de honorários para atuação nos casos trabalhistas.

Ela foi enviada?

Grata!
Att.





Ana Paula Mariani Notaroberto

Advogada

OAB/PR 66.310

Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda

(41) 3242-9009

De: Guilherme Maia <guilherme@maiaemarcuzzo.adv.br>

Enviada em: quarta-feira, 25 de março de 2026 22:29

Para: alexandre@credibilita.adv.br

Cc: Bruno Marcuzzo <bruno@maiaemarcuzzo.adv.br>; anapaula@credibilita.adv.br

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços Maia e Marcuzzo - Hospital XV e IMCP

Prezado Alexandre, boa tarde!

Conforme acordado, encaminho em anexo a relação das ações judiciais atualmente existentes em nome do Hospital XV e do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, as quais se encontram sob o patrocínio do escritório Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica.

Atualmente, identificamos um total de 840 ações judiciais em trâmite, sendo 573 de natureza trabalhista e 267 relacionadas a execuções fiscais, ações de cobrança, ação demolitória, ações indenizatórias por alegado erro médico, entre outras matérias. Encaminhamos, em anexo, relatório resumido contendo os principais dados dos processos e suas respectivas fases processuais.

No que se refere especificamente às ações trabalhistas, cumpre destacar que, em razão das recentes demissões realizadas — as quais somam, até o momento, 53 desligamentos —, é bastante provável o recebimento de novas demandas de reclamationárias em curto prazo. Nesse cenário, estimamos o ajuizamento de aproximadamente 50 a 60 novas ações, as quais demandarão acompanhamento integral desde o início.

Adicionalmente, há processos administrativos que não constam na presente listagem, notadamente inquéritos em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho, que igualmente vêm sendo acompanhados e coordenados por este escritório.

Acreditamos que as informações ora apresentadas permitem dimensionar adequadamente o volume de trabalho envolvido, possibilitando a avaliação quanto à continuidade do contrato de prestação de serviços atualmente vigente, o que, desde já, manifestamos ser de nosso interesse.

Na hipótese de concordância com a continuidade dos serviços jurídicos, e inexistindo ressalvas, sugerimos a manutenção do fluxo anteriormente praticado à decretação de falência, com vencimento das notas fiscais no último dia útil de cada mês.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, envio de informações complementares ou, ainda, para eventual ajuste dos termos contratuais, caso assim entenda necessário.

Grato desde logo.

Atenciosamente,



Guilherme Maia

Maia & Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica

Rua Anita Garibaldi, nº 850 – Cond. Empresarial Infinity -cj 111 – CEP 80.540-400 Curitiba/PR



☎ 55 (41) 3501-4746 ✉ bruno@maiaemarcuzzo.adv.br / www.maiaemarcuzzo.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3W 2N4TU NDDHB FJ3ED

